ACO-UTR-789/2024

Processo - TC/003710/2022
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada - Secretaria Municipal da Saúde
Objeto - Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 103/2022/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de materiais para cirurgias buco maxilo faciais, com entrega em consignação permanente e com comodato de equipamentos e instrumentais para atendimento de cirurgias emergenciais e eletivas na especialidade de buco maxilo facial, a serem utilizados nas unidades hospitalares da Secretaria – Demanda Ouvidoria 02508.2022.000061-32 – Fala.BR

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMS. Verificar supostas irregularidades no edital do Pregão, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de materiais para cirurgias buco maxilo faciais. 1. A denúncia deve apresentar documentos com força de prova ou indícios apontando a ocorrência de irregularidades. Descumprido requisito de admissibilidade. Art. 55, III, RITCMSP. 2. Ausência de indicação de fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública que pudessem indicar a ocorrência de irregularidade. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia analisada por não apresentar documento comprovante das irregularidades que alega, descumprindo, assim, o requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, inciso III do RITCMSP, como também por não indicar fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública que pudessem indicar a ocorrência de irregularidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:28:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:14:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 53

TC nº 3710/2022 - Denúncia
Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em licitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022/AHM - Processo nº: 6110202100143486, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de materiais para cirurgias de buco maxilo facial com entrega em consignação permanente com comodato de equipamentos e instrumentais para atendimento de cirurgias emergenciais e eletivas na especialidade de buco maxilo facial, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de SP para o período de 12(doze) meses (Demanda Ouvidoria - Manifestação 02508.2022.000061-32 - Fala.BR)
Interessada: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 3.710/2022 de Denúncia Anônima (peça 02) sobre supostas irregularidades, notadamente, a existência de superfaturamento, no Pregão Eletrônico nº 103/2022/SMS, tipo menor preço, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS (peça 03), com objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais para cirurgias de buco maxilo facial, com entrega em consignação permanente com comodato de equipamentos e instrumentais para atendimento de cirurgias emergenciais e eletivas na especialidade de buco maxilo facial, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à SMS, para o período de 12(doze) meses.

Em síntese, o denunciante alegou a ocorrência de superfaturamento envolvendo o Pregão Eletrônico nº 103/2022/SMS, nos seguintes termos:

> "[...] EMPRESA COM PREÇOS SUPERFATURADOS, SENDO O VALOR GLOBAL DOS 03 LOTES, MESMO COM NEGOCIAÇÃO, CHEGANDO AO DOBRO QUANDO COMPARADOS AOS CONCORRENTES QUE PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO. FERE O PRINCIPIO DA MORALIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE. [...]".

À peça 12, foi determinada a expedição de ofício à **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** para ciência da denúncia e manifestação sobre as supostas irregularidades. A Origem se manifestou à peça 17.

À peça 21, A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, por sua **Coordenadoria IV**, apresentou seu Relatório Conclusivo, previsto na Resolução n° 18/19 deste E. Tribunal, contendo a conclusão a seguir transcrita:

> *"A Sessão Pública ocorreu na data prevista do Edital, 14.02.2022, às 9h (Peça 17, fls. 09/81), tendo sido vencedora a Empresa Denuo Medic Importação e Exportação Ltda., conforme Termo de Homologação à Peça 17, fls. 85/108. O Extrato da Ata de Registro de Preço nº 010/2022- SMS/OPME foi publicado no DOC de 08.03.2022, pgs. 122/123.*
> *(...)*
> ***2. ANÁLISE***
> ***2.1. Existência de superfaturamento envolvendo o Pregão Eletrônico nº 103/2022/SMS***
> *Alegações do Denunciante (Peça 1)*
> *A denúncia anônima (Peça 02) aduziu que a SMS, por meio do PE nº 103/2022/SMS, contratou:*
>
> > *EMPRESA COM PREÇOS SUPERFATURADOS, SENDO O VALOR GLOBAL DOS 03 LOTES, MESMO COM NEGOCIAÇÃO, CHEGANDO AO DOBRO QUANDO COMPARADOS AOS CONCORRENTES QUE PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO. FERE O PRINCIPIO DA MORALIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE.*
>
> *Manifestação da Origem (Peça 17)*
> *A área de Órteses, Próteses e Materiais Especial da Coordenadoria de Assistência Hospitalar da SMS afirmou, às fls. 07/08 da Peça 17, que:*
>
> > Os materiais em questão por serem altamente especializados com fabricantes nacionais e internacionais apresentaram uma variação de preços, já demonstrado durante a fase de pesquisa de preço e confirmado na fase de lances do Pregão Eletrônico e ordem classificatória de valor.
> >
> > Após essa fase durante a analise técnica das documentações exigidas no edital conforme Anexo 1 - Requisitos Específicos Equipamentos/Materiais em Comodato item 2 (2.1 e 2.3), como se pode verificar a análise técnica da documentação das empresas processo 6110.2021/0014348-6 no que se refere ao registro na Agencia Nacional de vigilância Sanitária -ANVISA, foi verificado que várias empresas não apresentaram o registro dos instrumentais e ou do equipamento solicitados, gerando a desclassificação das mesmas por não estarem de acordo com o exigido no edital.
> >
> > As exigências constantes em edital, são aquelas essencialmente necessárias para o cumprimento de normas da Vigilância Sanitária, referente a proteção dos pacientes que necessitam de intervenção na área da saúde. Cabe salientar que tanto os implantes como o material de apoio no caso os instrumentais e equipamentos quando registrados na ANVISA possuem garantia de que estão adequados a sua finalidade, assim ao exigirmos essa documentação evitamos causar uma iatrogenia ou efeito adverso decorrente do material necessário ao procedimento cirúrgico.
> >
> > Sendo assim, por todo o exposto acima por esta área técnica referente aos materiais (marcas diferentes), e pelos preços apresentados estarem na média da pesquisa de mercado, não houve superfaturamento na licitação em questão. (sem grifo).
>
> *A fl. 83 da Peça 17, acrescentou que:*
>
> > Referente ao pregão em pauta, analisados as propostas das proponentes para os grupos 1, 2 e 3 informamos que atende ao solicitado em Edital.
> >
> > Referente aos grupos 1,2 e 3 visto a classificação da 1º proponente de menor preços empresa MJA, analisado a documentação técnica, informamos que não foi localizado: registro ANVISA dos motores em comodato e catálogo.

Visto a desclassificação da empresa MJA para os grupos 1,2 e 3, analisado a documentação técnica da 2º proponente de menor preços empresa TRINON para os grupos 1,2 e 3, informamos que não foi localizado: registro ANVISA dos Instrumentais em comodato, registro ANVISA dos motores em comodato e catálogo dos motores em comodato.

Visto a desclassificação da empresa Trinon para os grupos 1,2 e 3, analisado a documentação técnica da 3º proponente de menor preços empresa LIVE para o grupo 1, informamos que não foi localizado: Licença de Funcionamento do Produto, Licença de Funcionamento da Empresa, Certificado de Boas Práticas e Fabricação do Produto vencido em 05/08/2021.

Visto a desclassificação da empresa LIVE para o grupo 1, analisado a documentação técnica da 4º proponente de menor preços empresa TECNIMED para o grupo 1, informamos que não foi localizado: registro ANVISA da Micro serra em comodato, ANVISA da Lâmina e Catálogos.

Visto a desclassificação da empresa TECNIMED para o grupo 1, analisado a documentação técnica da 5º proponente de menor preços empresa DENUO para o grupo 1, informamos que atende ao solicitado em Edital.

Visto a desclassificação da empresa Trinon para os grupos 2 e 3, analisado a documentação técnica da 3º proponente de menor preços empresa DENUO para os grupos 2 e 3, informamos que atende ao solicitado em Edital. (sem grifos).

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, aduziu às fls. 04/05 da Peça 17 que:

Importante esclarecer que, este argumento contido na denuncia não pode prosperar, uma vez que todos os atos durante a sessão foram realizados de total transparência e lisura procedimental.

Cumpre examinarmos, neste passo, que com referência a citação do teor desta denúncia de superfaturamento, busca sobrepor as desclassificações ocorridas por desatendimento ao edital da licitação, uma vez que esta Administração cumpriu com todas as formalidades e princípios que regem o pregão, como se há observar na ATA da sessão em sei 059818456.

Ressaltamos que, não há veracidade no contido nesta denuncia como veremos:
1- A pesquisa de preço constante do processo administrativo foi realizada com os critérios necessários para o cumprimento legal, atendendo ao regramento Municipal, constando, pesquisa de fornecedores (propostas comerciais) e Banco de Preços Públicos localizados;
[...]
2- A pesquisa de preço foi devidamente analisada e validada pela área técnica desta Secretaria; o que se observa que os preços que localizaram a licitação, se referem plenamente ao objeto licitado.

3- Na análise das propostas no pregão, foi verificado a pesquisa de preço encartada nos autos da licitação, sendo assim, estes valores negociados com a empresa Habilitada, encontram-se na média da pesquisa de mercado, por isso foram aceitos.

4- Nesta seara cabe ainda informar que os preços de todos os itens dos Lotes, em quase a totalidade, encontram-se bem abaixo da média da pesquisa, como se pode observar no Despacho de Homologação em sei 059818497, que consta o Valor Máximo Aceitável e o valor negociado item a item dos Lotes. Portanto todos os preços dos itens dos LOTES homologados à empresa vencedora do certame, encontram-se dentro da média da pesquisa de mercado.

5- Neste pregão participaram 05 (cinco) empresas, sendo desclassificadas as empresas anteriores por descumprimento das exigências editalícias [...]

[...]
É sobremodo importante assinalar que as empresas desclassificadas, descumpriram também o caput do art. 26 e §§ 1º e 9º do Decreto 10.024/2019.

Destacamos por oportuno que a "denuncia", não traz evidências de que houve superfaturamento, e sim alegações de existirem diferenças de valores, porém sem qualquer comprovação.

Contrariamente aos fatos ocorridos no processo, deixou de reconhecer que os valores aceitos por esta pregoeira, estão na média da pesquisa de mercado, no qual consta na plataforma Comprasnet "Valor Máximo Aceitável".

Portanto, esta Pregoeira cumpriu rigorosamente com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, utilizando o critério estabelecido do menor preço proposto pelos classificados. [...] (sem grifo).

Análise da Coordenadoria
Em exame ao processo SEI nº 6110.2021/0014348-6, verificamos que foi realizada pesquisa de preços com consulta direta ao mercado, por meio da cotação de três fornecedores (Prime Surgical Ltda., Trinon Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. e M.J.A Distribuidora de Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda) e ao banco de preços (comprasnet). Os valores negociados dos lotes da Ata de Registro de Preços nº 010/2022- SMS/OPME respeitam os valores médios encontrados na pesquisa conforme quadro a seguir:
Quadro 01 – Valor médio total x Valor negociado

Lote	Valor médio total Pesquisa de Preços (A)	Valor negociado (B)	Diferença (A-B)/A
Lote 01	R$ 3.927.449,98	R$ 2.409.791,03	38,64%
Lote 02	R$ 708.481,00	R$ 290.710,40	58,97%
Lote 03	R$ 831.747,04	R$ 283.576,60	65,91%
Total	**R$ 5.467.678,02**	**R$ 2.984.078,03**	45,42%

Fonte: Documentos “Quadro Comparativo de Pesquisa de Preço” (SEI nº 053963386) e “Proposta Negociada – DENUO (lotes 1 a 3) (SEI nº 058767062

O Edital foi analisado pela Assessoria Jurídica da pasta, (SEI nº 05757840), que não vislumbrou óbices jurídico-formais à minuta, e o processo seguiu todas as etapas estabelecidas em lei.

Quatro empresas (M.J.A Distribuidora de Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda; Trinon Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda; Live Medicine Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico Hospitalares Ltda. e Tecnimed Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.) foram desclassificadas do certame por não apresentarem documentação exigida no Edital, conforme apurado na Ata da Sessão (Peça 17, fls. 09/80).

Lado outro, não houve impugnação ao edital ou interposição de recurso às desclassificações ou ao resultado do certame pelos licitantes interessados.

Registramos ainda que a Origem considerou a necessidade de revalidação da pesquisa de preços, conforme SEI nº 059656197. Nova pesquisa de preços foi realizada em 11.03.22 (SEI nº 059846318) consultando-se as empresas: Prime Surgical Ltda., Trinon Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. e Live Medicine Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico Hospitalares Ltda., bem como o banco de preços (comprasnet).

Os valores médios obtidos, por lote, na nova pesquisa de preços foram superiores aos obtidos na primeira pesquisa, conforme se segue: R$ 4.579.330,56 para o lote 01, R$ 1.245.011,94, para o lote 02 e R$ 1.094.692,82 para o lote 03.

A par desses resultados, verifica-se que os valores negociados dos lotes da Ata de Registro de Preços encontram-se abaixo dos preços médios, por item, obtidos na nova pesquisa de preços, na ordem de 47,38%, 76,65% e 74,10%, respectivamente.

Com base na análise efetuada, verificamos que há ausência de documentos que constituam prova ou indício de existência de irregularidade, em desacordo ao art. 55, III do Regimento Interno do TCM1 (RITCM).

Também não houve delimitação de fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública que pudesse indicar ocorrência de irregularidade, restando, portanto, prejudicada a análise do denunciado.

3. CONCLUSÃO
Por todo exposto, diante da análise efetuada, consideramos que resta prejudicada a análise da denúncia nos termos do art. 55, III do RITCM, visto que não houve delimitação de fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública que pudesse indicar ocorrência de irregularidade."

À peça 24, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** apresentou seu parecer com o seguinte entendimento acerca da denúncia em exame:

"Em sede preliminar, registro que, a despeito de se tratar de Denúncia Anônima (o que, em tese, refletiria no não preenchimento de requisito de admissibilidade da denúncia prevista no Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas), o E. Plenário já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público a ser alcançado, conhecer dos fatos narrados para avaliação.[1]
No que se refere ao seu recebimento, segundo disposto no artigo 4º da Resolução no 06/14 deste Egrégio Tribunal de Contas do Município, o acesso à Ouvidoria:

> "[...] poderá ocorrer digitalmente, mediante o preenchimento de campos de identificação do 'site' do TCMSP na internet ou ainda por mensagem eletrônica ou carta, sem prejuízo de outros meios, sendo instruído com os documentos que caracterizem indícios da irregularidade, sempre que necessário."

O Regimento Interno desta E. Corte (RITCMSP), por sua vez, exige que Representações ou Denúncias sobre matérias de competência do Tribunal estejam acompanhadas de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (artigo 55, inciso III).[2]
Nesse raciocínio, considerando os fatos narrados e a apresentação da documentação encartada nestes autos, na esteira do exame técnico (peça 21), ainda que o Denunciante sustente a ocorrência de superfaturamento envolvendo o Pregão Eletrônico nº 103/2022/SMS, até o presente momento, não houve

[1] É o que se depreende, por exemplo, do V. Acórdão proferido no **TC/000264/2015**. No V. Acórdão indicado, decidiu-se da seguinte forma: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que interpretando o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos.".

[2] **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

a juntada de documentos constitutivos de prova ou indício de existência desta irregularidade, em desacordo ao artigo 55, inciso III do RITCMSP.
Também não houve delimitação de fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública, que pudesse indicar ocorrência de irregularidade, como bem observado pela Auditoria, restando, s.m.j., prejudicada a análise do conteúdo da exordial.
No mais, para fins de registro, em defesa, a Origem entende que o argumento contido nesta Denúncia não merece prosperar, "[...] uma vez que todos os atos durante a sessão foram realizados de total transparência e lisura procedimental." (...)
Ante o exposto, entende-se que a presente Denúncia Anônima não reúne condições de admissibilidade, razão pela qual, opina-se pelo não conhecimento, visto que, neste momento processual, não houve a juntada de documentos, que constituam prova ou indício de existência de irregularidade relativa ao suposto superfaturamento envolvendo o Pregão Eletrônico nº 103/2022/SMS, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.
Por fim, informo que a sessão pública do referido certame ocorreu em 14.02.2022, tendo sido vencedora a empresa Denuo Medic Importação e Exportação Ltda., sendo o extrato da Ata de Registro de Preço nº 010/2022- SMS/OPME publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP) em 08.03.2022, conforme documentação anexa."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 28, acompanhando as conclusões dos Órgão Técnicos desta Corte, requereu que a presente denúncia não fosse conhecida em razão da falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

A **Secretaria Geral – SG** se manifestou como segue (peça 30):

"Não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.
Todavia, no que se refere ao seu recebimento, o Regimento Interno desta E. Corte (RITCMSP), exige que Representações ou Denúncias sobre matérias de competência do Tribunal estejam acompanhadas de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (artigo 55, inciso III).
Ocorre que, no presente caso, ainda que o Denunciante sustente a ocorrência de superfaturamento envolvendo o Pregão Eletrônico nº 103/2022/SMS, até o presente momento, não houve a juntada de documentos constitutivos de prova ou indício de existência desta irregularidade, em desacordo ao artigo 55, inciso III do RITCMSP.
Ademias, não houve delimitação de fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública, que pudesse indicar ocorrência de irregularidade, como bem observado pela Auditoria (peça 21), restando, s.m.j., prejudicada a análise do conteúdo da exordial.
Conclusão.
Portanto, conforme as razões acima expostas, entendo que a presente Denúncia "Anônima" não reúne condições de admissibilidade, motivo pelo qual, opino pelo seu ***NÃO CONHECIMENTO****, visto que, neste momento processual, não houve a juntada de documentos, que constituam prova ou indício de existência de irregularidade relativa ao suposto superfaturamento envolvendo o Pregão Eletrônico nº 103/2022/SMS, bem como não houve delimitação de fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública, que pudesse indicar ocorrência de irregularidade."*

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 3.710/2022 de Denúncia Anônima (peça 02) sobre supostas irregularidades, notadamente, a existência de superfaturamento, no Pregão Eletrônico nº 103/2022/SMS, tipo menor preço, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS (peça 03) com objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais para cirurgias de buco maxilo facial, com entrega em consignação permanente com comodato de equipamentos e instrumentais para atendimento de cirurgias emergenciais e eletivas na especialidade de buco maxilo facial, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à SMS, para o período de 12(doze) meses.

A **Subsecretaria de Controle Externo**, por sua **Coordenadoria IV**, apresentou seu Relatório Conclusivo à peça 21, no qual procedeu às seguintes constatações:

- foi realizada pesquisa de preços com consulta direta ao mercado, por meio da cotação de três fornecedores (Prime Surgical Ltda., Trinon Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. e M.J.A Distribuidora de Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda) e ao banco de preços (comprasnet). Os valores negociados dos lotes da Ata de Registro de Preços nº 010/2022- SMS/OPME respeitam os valores médios encontrados na pesquisa;

- o Edital foi analisado pela Assessoria Jurídica da pasta, (SEI nº 05757840), que não vislumbrou óbices jurídico-formais à minuta, e o processo seguiu todas as etapas estabelecidas em lei;
- quatro empresas foram desclassificadas do certame por não apresentarem documentação exigida no Edital, conforme apurado na Ata da Sessão (peça 17, fls. 09/80);
- não houve impugnação ao edital ou interposição de recurso às desclassificações ou ao resultado do certame pelos licitantes interessados;
- a Origem considerou a necessidade de revalidação da pesquisa de preços, conforme SEI nº 059656197. Assim, nova pesquisa de preços foi realizada em 11.3.2022 (SEI nº 059846318), consultando-se as empresas: Prime Surgical Ltda., Trinon Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. e Live Medicine Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico Hospitalares Ltda., bem como o banco de preços (comprasnet);
- os valores médios obtidos, por lote, na nova pesquisa de preços foram superiores aos obtidos na primeira pesquisa;
- os valores negociados dos lotes da Ata de Registro de Preços encontram-se abaixo dos preços médios, por item, obtidos na nova pesquisa de preços, na ordem de 47,38%, 76,65% e 74,10%, respectivamente;

Diante dessas constatações, assinalou a **Auditoria** que a Denúncia em questão deixou de apresentar documentos com força de prova ou de indícios apontando a ocorrência

de irregularidades, desatendendo, assim, o quanto dispõe o artigo 55, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:

> **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
> (...)
> **III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;** (...)

Acrescentou, ainda, a **Auditoria**:

"Também não houve delimitação de fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública que pudesse indicar ocorrência de irregularidade, restando, portanto, prejudicada a análise do denunciado."

Com essas verificações a Auditoria concluiu "(...) *prejudicada a análise da denúncia nos termos do art. 55, III do RITCM, visto que não houve delimitação de fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública que pudesse indicar ocorrência de irregularidade."*

Entendimento esse seguido pela **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, pela **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** e pela **Secretaria Geral – SG**.

Ante todo o exposto, com amparo nas conclusões fundamentadas dos Órgãos Opinantes desta Corte de Contas, notadamente do relatório da Auditoria, **NÃO CONHEÇO** da Denúncia em análise por não apresentar documento comprovante das irregularidades que alega, descumprindo, assim, o requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, III, do Regimento Interno desta Corte, como também por não indicar fato ou circunstância no andamento do processo ou da sessão pública que pudessem indicar a ocorrência de irregularidade.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo